



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE GUAPORÉ**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Controle Interno**

**PARECER 13/2024**

Guaporé/RS, 05 de março de 2024.

Senhor Prefeito

Em atendimento aos artigos nº 70 à nº 75, da Constituição Federal, e artigo nº 59, da LRF e, as Leis Municipais nº 2284/2001 e 3133/2011 e, Decretos nº 3244/2001 e 4584/2011 e, Resolução 936/2012, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, promovemos a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, no tocante à legalidade, economicidade, moralidade e eficiência na administração dos recursos e bens no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

A Secretaria Municipal de Coordenação, Planejamento e Desenvolvimento Econômico solicitou o encaminhamento de projeto de Lei para Câmara Municipal de Vereadores, doando para a Empresa M.C Entulhos Ltda, CNPJ 43.955.081/0001-96, com Atividade Principal de Coleta de Resíduos não perigosos, o imóvel, parte dos lotes rurais nº 33, e 35 da Linha 21 de Abril, com área de 30.002,65 m<sup>2</sup> Registro de Imóveis na Matrícula nº 9.283 em função das seguintes justificativas:

- a- Trata-se de empresa consolidada no município, podendo com o incentivo dobrar o faturamento mensal, bem como investimentos em maquinários, assim como, a empresa está inserida no ramo de coleta de tratamento de resíduos não perigosos, diminuindo os gastos de limpeza urbana, gerando emprego e renda para famílias menos assistidas socialmente.
- b- A nova edificação vai proporcionar a criação de novos empregos e aumento de arrecadação pelo município.
- c- o valor a ser investido pela empresa é algo entorno de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- d- A atividade desenvolvida pela empresa tem como atividade principal a Coleta de Resíduos não perigosos.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE GUAPORÉ**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Controle Interno**

A Secretaria Municipal de Coordenação, Planejamento e Desenvolvimento Econômico solicita também o encaminhamento de Projeto de Lei para Câmara Municipal de Vereadores, doando para a Empresa De Paula e CIA Ltda, CNPJ 03.128.888/0001-30, com Atividade Principal de Estação de Transbordo com ou sem Central de Triagem de RSCC, o imóvel, parte dos lotes rurais nº 33 da Linha 21 de Abril, com área de 15.600,00 m<sup>2</sup> Registro de Imóveis na Matrícula nº 14.172. em função das seguintes justificativas:

- a- Trata-se de empresa consolidada no município, podendo com o incentivo dobrar o faturamento mensal, bem como investimentos em maquinários modernos, assim como, a empresa está inserida no ramo de coleta de tratamento de resíduos não perigosos, diminuindo os gastos de limpeza urbana, gerando emprego e renda para famílias menos assistidas socialmente.
- b- A nova edificação vai proporcionar a criação de novos empregos e aumento de arrecadação pelo município.
- c- o valor a ser investido pela empresa é algo entorno de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).
- d- A atividade desenvolvida pela empresa tem como atividade principal a Estação de Transbordo com ou sem Central de Triagem de RSCC.

Os Projetos de Leis de doação dos imóveis preveem que os bens serão utilizados para construção dos pavilhões da empresa M.C. ENTULHOS LTDA, CNPJ 43.955.081/0001-96 e a empresa DE PAULA & CIA LTDA, CNPJ nº 03.128.888/0001-30 que contem as seguintes previsões nos artigos 3º dos projetos de lei

Art. 3º A empresa deverá iniciar a construção do prédio industrial no prazo máximo de 06 (seis) meses e dar início as atividades produtivas no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da assinatura do Termo Administrativo a ser celebrado entre as partes, devendo elaborar e obter a aprovação do respectivo projeto de conformidade com a legislação municipal e ambiental pertinente, bem como:



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE GUAPORÉ**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Controle Interno**

I-manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade industrial inicialmente prevista, salvo hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal;

II-manter o imóvel indisponível para alienação ou oneração pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escritura pública, salvo a possibilidade de oneração hipotecária ou outra do imóvel adquirido, em garantia de financiamento para edificação ou instalação do estabelecimento industrial, vinculando-se o credor à manutenção de destinação do imóvel, ressalvado o direito de o Município ficar em preferência de 2º grau;

III-manter a indisponibilidade do imóvel para arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe a transferência a terceiros, salvo quando expressa e previamente autorizado pelo poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único: O não cumprimento das obrigações acima importará na retomada do bem imóvel por parte do Município, sendo que, em caso de benfeitorias até então realizadas, ficarão essas integrantes do terreno e não importarão em nenhuma indenização à empresa.

O Controle Interno verificou que as questões ambientais ocupam cada dia mais espaço na legislação do país, isso por conta da grande geração de resíduos, que tem como principal origem a indústria de construção civil. À medida que a população cresceu, aumentou-se também a demanda de construções, desta forma, para que o país se desenvolva, é necessário que a indústria de construção civil o acompanhe. Esse crescimento é responsável por gerar grandes impactos ambientais, tendo como uma das principais origens, a grande extração de matéria prima, de recursos naturais, e o descarte de forma irregular.

A construção civil é reconhecida como grande geradora de impactos ambientais, tanto pelo consumo de recursos naturais, de origem não renovável, quanto pela geração de resíduos. Como consequência, o setor da construção civil tem recebido críticas em relação aos desperdícios de matéria-prima e insumos. A indústria da construção civil consome



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE GUAPORÉ**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Controle Interno**

entre 15% a 50% de todos os recursos extraídos da natureza. Essa quantidade coloca esse setor como o maior consumidor individual de recursos naturais.

Em 2002, a Resolução nº 307 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama (Brasil, 2002), que foi alterada pela Resolução nº 348 de 2004, determinou que o gerador fosse o responsável pelo gerenciamento desses resíduos. Esta determinação representou um avanço legal e técnico, estabelecendo responsabilidades aos geradores, tais como a segregação dos resíduos em diferentes classes e o seu encaminhamento para reciclagem e disposição final adequada.

Além dos danos causados ao meio ambiente, existe ainda o impacto financeiro e urbano ocasionado pelo descarte inadequado desses resíduos. A disposição irregular engloba todos os despejos clandestinos em vias e logradouros públicos, terrenos baldios e fundos de vales. Tais despejos são responsáveis pelo surgimento de bota-foras irregulares, que acabam se transformando em lixões. Esse tipo de descarte irregular tem sido uma grande preocupação.

Uma das formas de se viabilizar o reaproveitamento de resíduos é a implantação de práticas de coleta seletiva no canteiro de obra. Oitenta por cento dos resíduos gerados no canteiro de obra têm potencial para serem reciclados, porém, vários obstáculos impedem que esse potencial seja aproveitado, entre eles, está o incorreto manejo dos resíduos na sua fonte de geração. No Brasil, estima-se que aproximadamente 90% dos RCC gerados sejam de interesse para reciclagem como agregados para a construção civil, porém, apenas uma pequena parcela é de fato reciclada.

O uso de agregados de RCC na produção de concretos é uma opção para que o setor da construção civil consuma os materiais reciclados a partir de suas atividades. De forma simplificada, os agregados de RCC reciclados substituiriam os agregados convencionais na produção do concreto. A reciclagem dos RCC é uma forma de transformar um resíduo em um recurso.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE GUAPORÉ**  
Gabinete do Prefeito  
Controle Interno

A reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos da construção civil, é prevista na resolução CONAMA 307, e sua pratica traz benefícios ao meio ambiente e a construção. A reciclagem e reutilização dispensa a compra de mais materiais, uma vez que materiais que seriam descartados são reaproveitados em aplicações dentro da obra, isto conseqüentemente reduz a extração de matéria prima, que é limitada, trazendo benefícios ao meio ambiente. Com o reaproveitamento de materiais, contribui para diminuir custo da obra pois com a dispensa de compra de novos materiais, há economia. Assim, a reciclagem e reutilização de materiais são benéficas para o meio ambiente e para a obra.

Portanto o gerenciamento de resíduos conforme a resolução CONAMA 307 e a reutilização e reciclagem dos resíduos, podem diminuir os impactos ambientais causados pelos resíduos sólidos produzidos pela construção.

O Tribunal de Contas em Auditoria realizada no exercício de 2020 Processo nº 000514-0200/20-8 tratou da seguinte forma a Gestão dos Resíduos na Construção Civil: **14.2.7 Gestão de Resíduos na Construção Civil**

*De acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 307/2002, compete ao município definir as diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores e para os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores. Ainda, compete ao município licenciar áreas para a destinação de resíduos da construção civil.*

*Tendo em vista a orientação do CONAMA, o jurisdicionado foi questionado sobre a existência de diretrizes, no planejamento municipal que orientem sobre os procedimentos a serem adotados pelos grandes e pequenos geradores de resíduos da construção civil, com previsão de alternativa de destinação final para pequenos geradores de Resíduos de Construção e Demolição (RCD).*



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE GUAPORÉ**  
Gabinete do Prefeito  
Controle Interno

*Constatou-se que o município não atende os requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002 relativamente a suas responsabilidades quanto a definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição (RCD). Foram referidas as seguintes deficiências municipais relacionadas ao RCD: ocorrência de pontos viciados com deposição irregular de resíduos diversos; a inexistência de controle da ação de privados – costumeiramente geradores de RSS, transportadores e receptores de RCC, sucateiros e ferro velho; dificuldades gerenciais.*

Os projetos de Leis propostos pela Secretaria Municipal de Coordenação, Planejamento e Desenvolvimento Econômico para doação de bens imóveis para a instalação das empresas M.C. ENTULHOS LTDA, CNPJ 43.955.081/0001-96 e DE PAULA & CIA LTDA, CNPJ nº 03.128.888/0001-30 tem o propósito de resolver o problema de destinação dos resíduos sólidos da construção civil de forma segura, pois as atividades de coleta e reciclagem dos resíduos não possuem componentes capazes de poluir o meio ambiente.

A atuação das empresas de reciclagem dos resíduos sólidos da construção civil é de fundamental importância ambiental e financeira no sentido de que esses resíduos retornem para a obra em substituição a novas matérias-primas que seriam extraídas do meio ambiente. O Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), publicou a Resolução nº 307/2002, que obriga os municípios e Distrito Federal a elaborar e implantar uma gestão sustentável desse resíduo.

As atividades das empresas, acima citadas, que já atuam no ramo de coleta e reciclagem dos resíduos da construção civil possuem licenciamento ambiental e terão melhores condições de exercerem as suas atividades com a doação pelo Município de imóveis para edificação dos pavilhões para melhor desempenhar as suas atividades em benefício da preservação do meio ambiente.

Delfino Nervis  
Resp. Controle Interno  
CRC/R5 43004

  
Valdir Carlos Fabris

Prefeito

## RESOLUÇÃO CONAMA Nº 307, DE 5 DE JULHO DE 2002

Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 326, de 15 de dezembro de 1994, e

Considerando a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, conforme disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

Considerando a necessidade de implementação de diretrizes para a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos oriundos da construção civil;

Considerando que a disposição de resíduos da construção civil em locais inadequados contribui para a degradação da qualidade ambiental;

Considerando que os resíduos da construção civil representam um significativo percentual dos resíduos sólidos produzidos nas áreas urbanas;

Considerando que os geradores de resíduos da construção civil devem ser responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições de estruturas e estradas, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos;

Considerando a viabilidade técnica e econômica de produção e uso de materiais provenientes da reciclagem de resíduos da construção civil; e

Considerando que a gestão integrada de resíduos da construção civil deverá proporcionar benefícios de ordem social, econômica e ambiental, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Resolução;

III - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IV - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

V - Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VI - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VII - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

VIII - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo às operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

IX - Aterro de resíduos da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área,

utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

X - Áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos.

Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito desta Resolução, da seguinte forma:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;

IV - Classe D - são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros.

Art. 4º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

§ 1º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei, obedecidos os prazos definidos no art. 13 desta Resolução.

§ 2º Os resíduos deverão ser destinados de acordo com o disposto no art. 10 desta Resolução.

Art. 5º É instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, a ser elaborado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, o qual deverá incorporar:

I - Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; e

II - Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 6º Deverão constar do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

I - as diretrizes técnicas e procedimentos para o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e para os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores.

II - o cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;

III - o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final de resíduos;

IV - a proibição da disposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;

V - o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

VI - a definição de critérios para o cadastramento de transportadores;

VII - as ações de orientação, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;

VIII - as ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação.

Art. 7º O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será elaborado, implementado e coordenado pelos municípios e pelo Distrito Federal, e deverá estabelecer diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local.

Art. 8º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos geradores não enquadrados no artigo anterior e terão como

objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão competente do poder público municipal, em conformidade com o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, junto ao órgão ambiental competente.

Art. 9º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:

- I - caracterização: nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos;
- II - triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no art. 3º desta Resolução;
- III - acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;
- IV - transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;
- V - destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 10. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados das seguintes formas:

- I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- II - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.
- IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Art. 11. Fica estabelecido o prazo máximo de doze meses para que os municípios e o Distrito Federal elaborem seus Planos Integrados de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, contemplando os Programas Municipais de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil oriundos de geradores de pequenos volumes, e o prazo máximo de dezoito meses para sua implementação.

Art. 12. Fica estabelecido o prazo máximo de vinte e quatro meses para que os geradores, não enquadrados no art. 7º, incluam os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos projetos de obras a serem submetidos à aprovação ou ao licenciamento dos órgãos competentes, conforme §§ 1º e 2º do art. 8º.

Art. 13. No prazo máximo de dezoito meses os Municípios e o Distrito Federal deverão cessar a disposição de resíduos de construção civil em aterros de resíduos domiciliares e em áreas de "bota fora".

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2003.